## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003640-18.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Claudia de Almeida Borges da Silva

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser usuária de serviços prestados pela ré desde 2015, tendo em janeiro de 2018 celebrado a contratação de novo plano de telefonia, televisão e acesso à *internet* melhor do que o anterior.

Alegou ainda que houve diversos problemas, que elencou, causados pela ré para a instalação dos serviços, o que culminou com o seu cancelamento.

Salientou que buscou sem sucesso outras operadoras porque em virtude de razões técnicas somente a ré fornece os serviços de televisão e acesso à *internet* no condomínio em que reside, mas ela sem justificativa adequada se recusou a retomar a contratação.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não amealhou argumentos ou elementos consistentes que se contrapusessem aos ofertados pela autora.

De início, vale registrar que ela não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora e tampouco se pronunciou sobre a prova documental pela mesma coligida, como seria de rigor.

Ao contrário, de maneira genérica asseverou não ter incorrido em falhas que rendessem ensejo a prejuízos à autora, além de tecer considerações desencontradas sobre o tema posto a debate (disse a propósito, por exemplo, que a solicitação do cancelamento do contrato oriundo de supostas falhas não viabilizaria à obrigatoriedade de restabelecer os serviços, sem fornecer explicação adequada a tanto, bem como que não poderia ser responsabilizada por imposição do condomínio em que reside a autora, quando em momento algum foi aventada situação dessa natureza).

As falhas atribuídas à ré atinaram à demora na instalação dos serviços, à falta de condições para que a autora tivesse prontamente acesso à *internet* e a não ter viabilizado a portabilidade de seu plano de telefonia celular da operadora Vivo para ela.

Além da ré não tê-las refutado detalhadamente, deixou até de se manifestar sobre os inúmeros protocolos dos contatos mantidos pela autora com o fito de dirimir os problemas.

O teor desses contatos em consequência deve ser reputado o descrito pela autora, pois a ré reunia plenas condições para demonstrar o contrário (bastaria depositar as gravações respectivas em sentido diverso) e permaneceu inerte.

O cancelamento do contrato diante desse cenário era providência então pertinente por razões atribuídas exclusivamente à ré, mas como no condomínio em que reside a autora por motivos técnicos somente ela estaria apta a isso (fl. 34) foi retomada a tentativa de negociação, interrompida por "política comercial da empresa" (fl. 37).

Significa dizer que a autora foi duplamente penalizada, isto é, quando a ré não lhe prestou corretamente os serviços avençados e quando se recusou a restabelecer a contratação cancelada por falhas que tocaram somente a ela.

Aliam-se a tudo isso os contatos mantidos com a autora por terceira pessoa a partir da indevida transmissão de seus dados por funcionário da ré, o que se vê a fls. 15/18 sem que a ré produzisse prova segura em sentido contrário.

A conjugação desses elementos leva ao acolhimento da postulação vestibular para que a decisão de fls. 61/62, item 1, seja tornada definitiva, nada alicerçando a contrariedade da ré em implementar o serviços.

De igual modo, a restituição dos valores pagos pela autora, cristalizados a fls. 25 e 29, impõe-se diante da ausência de contrapartida eficiente pela ré que os justificasse.

Tal devolução, porém, não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não extraio dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé da ré, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Os danos morais, por fim, estão configurados.

A simples leitura da petição inicial permite a convicção de que a autora foi exposta a enorme desgaste para solucionar problemas a que não deu causa.

Diversos foram os contatos havidos com a ré para essa finalidade, todos sem êxito, não se podendo olvidar que nos dias de hoje a relevância dos serviços ajustados é evidente, tendo a autora sofrido abalo de vulto ao ficar privada deles por espaço de tempo considerável.

Qualquer pessoa mediana que estivesse na posição da autora teria idêntico sentimento, indo a espécie sob análise muito além dos meros dissabores próprios da vida cotidiana e extravasado em larga escala o simples descumprimento contratual.

A ré ao menos aqui não dispensou à autora o tratamento adequado, o que basta à caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para (1) tornar definitiva a decisão de fls. 61/62, item 1, e para (2) condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 393,79, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das importâncias que a compuseram (R\$ 266,54 desde fevereiro de 2018 – fl. 25 e R\$ 127,25 desde março de 2018 – fl. 29), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA